



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 15 de julho de 2020 - Edição nº 129/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 14 de julho de 2020

Publicação: Quarta-feira, 15 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2020, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a adoção das Diretrizes da Atricon pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Tribunais de Contas a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo nas três esferas de governo, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, que reconhece aos Tribunais de Contas o poder-dever de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Considerando a Resolução nº 02/2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO as últimas decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal na aplicação da tese fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF; CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/TO) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgRRRESPE nº 8993/SP);

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) defende a mudança da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por considerá-la ofensiva ao prescrito no art. 71, II, da Constituição Federal e ao princípio republicano;

CONSIDERANDO a necessidade de reproduzir as recomendações da ATRICON no intuito de uniformizar os processos e procedimentos adotados nos Tribunais de Contas do país, consagrando os princípios da segurança jurídica e eficiência deste órgão julgador,

RESOLVE:

Art. 1º As recomendações da Atricon, veiculadas na Resolução nº 02, de 23 de junho de 2020, passam a vigorar como ato normativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Os órgãos do Tribunal afetados pelo normativo devem elaborar planos de ação com vistas à implementação do mesmo.

§ 2º Compete a Secretaria de Controle Externo e Secretaria das Sessões, vinculados à Presidência, o acompanhamento da implementação da presente norma.

Art. 2º. Fica o Presidente do Tribunal autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 3º Por razões de celeridade/necessidade e tendo em vista que a composição do Plenário Virtual contempla os membros votantes da CRJ, esta Resolução, em caráter extraordinário, deixa de ser apreciada pela referida comissão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de julho de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho
 Cons. Kleber Dantas Eulálio
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: José Araújo Pinheiro Junior - Procurador-Geral do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 297/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 013/2020-DAJUR, protocolado sob o nº 006863/2020,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias (Portaria nº 104/2020-SA), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Chefe de Divisão	Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro (Matrícula nº 98.312 - 8)	Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção (Matrícula nº 98.311-0)	22 a 31 de julho de 2020

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 298/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/013566/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, Matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 12/2020.

Art. 2º - Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, Matrícula nº 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 299/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006875/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Estadual da Saúde SESAPI - Fundo Estadual da Saúde e Fundação Municipal de Saúde de Teresina, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelos órgãos para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2019 da SESAPI, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posteriores.

Equipe de Servidoras

Matrícula	Nome	Cargo
97.532-X	Antonia Meira Brandão Cardoso	Auditora de Controle Externo
97.204-5	Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo
97.628-8	Enrico Ramos Moura Maggi	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 300/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Processo TC/005966/2020

R E S O L V E:

Conceder à Secretária Administrativa RAIMUNDA DA SILVA BORGES, matrícula nº 96.953-2, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo 21/08/2017 a 20/08/2018, para gozo no período de 20 de julho a 18 de agosto de 2020, com fulcro no artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 301/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/006150/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00406.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI



TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 110/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 006897/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de julho de 2020.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

APÊNDICE “A” DA PORTARIA Nº 110/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00549	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	03/08/2020	17/08/2020	15	2019/2020
2020/00558	96973	LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER	17/08/2020	04/09/2020	19	2019/2020
2020/00503	98473	MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	24/08/2020	04/09/2020	12	2018/2019
2020/00560	2056	MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS	17/08/2020	15/09/2020	30	2017/2018

APÊNDICE “B” DA PORTARIA Nº 110/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
“DEMAIS ETAPAS

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00547	97199	FLÁVIO SARAIVA DA COSTA	17/08/2020	31/08/2020	15	2018/2019
2020/00559	98232	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	03/08/2020	12/08/2020	10	2018/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 006175/2017

ACÓRDÃO Nº. 942/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 204/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 14, DE 30 DE JUNHO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR/CARGO: SR. LUIZ GONZAGA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Luiz Gonzaga de Sousa – Presidente da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de Multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Gonzaga de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da

Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/015568/2017.

ACÓRDÃO Nº 952/2020

DECISÃO Nº 211/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PESSOAL. CONTROLADORT INTERNO FORA DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADE.

1. Conforme a Emenda Constitucional nº 38/2012, a qual acrescentou ao art. 90 da Constituição Estadual do Piauí de 1989 os parágrafos 1º e 2º e a Instrução Normativa TCE nº 05/2011, os titulares dos órgãos de controle interno serão nomeados dentre os integrantes do quoro efetivo de cada Poder.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência do Portal Institucional da Transparência Pública em meio eletrônico; contratações irregulares; celebração de contrato com vigência e aditamento irregulares; atraso no envio de peças; falhas no cadastro de Informações nos Sistemas Sagres Contábil e Licitação Web; ausência de empenho de contribuições previdenciárias – patronal; fixação dos subsídios dos vereadores fora do prazo legal; e, irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Quirino da Rocha Neto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/006738/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO PARA CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL 2020

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

DENUNCIANTE: RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA

DENUNCIADO: SADIA GONÇALVES DE CASTRO - SECRETÁRIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 195/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada pelo cidadão RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA, em face da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, representada pela Secretária - Sadia Gonçalves de Castro, em razão do **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123, do dia 06 de julho de 2020, conforme fundamentação a seguir exposta.

A princípio, o denunciante informa que o Decreto Estadual nº 19.042/2020 revogou o Decreto Estadual nº 14.861/2012 - que discorria sobre todos os critérios de avaliação das atividades que os municípios deveriam realizar em ano anterior ao do edital - estabelecendo novas regras e atividades para que os municípios se adequem ao Edital do ICMS Ecológico.

O denunciante questiona, dentre outros, o item 1.3 do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, tendo em vista a determinação de que “*serão consideradas as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.042 de 22 de Junho de 2020*”.

Aponta que o próprio Decreto Estadual nº 19.042/2020 em seu art. 8º inciso I, frisa que o edital

ICMS Ecológico com base nas suas diretrizes deveria ter sido publicado **até o último dia de março**, ou seja, não poderiam mais ser impostas as regras do novo Decreto ao Edital ICMS Ecológico 2020.

Em resumo, o denunciante aduz que aplicar o Decreto Estadual nº 19.042/2020 no Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, admitindo seus efeitos retroativos, significa a inobservância dos princípios da programação orçamentária, da irretroatividade, da anterioridade, da anualidade e da segurança jurídica.

Destaca, ainda que, a possibilidade de alterações posteriores dos critérios de avaliação possibilita direcionamento e inviabiliza a participação dos demais municípios.

Tendo em vista que o prazo de entrega da documentação pelos Municípios encerra-se no **dia 16 de julho de 2020**, o denunciante requer o que segue:

“2) a concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR) adequo o Edital ICMS Ecológico 2020 para receber também as ações e documentações comprobatórias do ano de 2019 dos municípios com Base no DECRETO ESTADUAL Nº 14.861/2012 vigente até o dia 22 de junho de 2020, seguindo os princípios jurídicos da programação orçamentária, irretroatividade, segurança jurídica e anterioridade;

3) caso esta Corte entenda que não seja possível compatibilizar os requisitos do Decreto Estadual Nº 14.861/2012, que o edital seja imediatamente suspenso diante da impossibilidade de atendimento de requisitos não previstos em 2019;

4) a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do Edital ICMS Ecológico 2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

5) que os autos sejam enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí;

6) no mérito, requer a manutenção da adequação do Edital ICMS Ecológico 2020 para receber todas as ações e documentações comprobatórias do ano de 2019 dos municípios com Base no DECRETO ESTADUAL Nº 14.861/2012 vigente até o dia 22 de junho de 2020, até que seja possível a superação completa destas irregularidades.”

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 96 da Lei Orgânica do TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de adentrarmos à análise das irregularidades narradas pelo denunciante, cumpre-nos efetuar considerações sobre o instituto do ICMS Ecológico, caracterizando a evolução do trato legislativo da matéria e os objetivos das normas pertinentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor acerca da repartição das receitas tributárias, estabelece em seu artigo 158, inciso IV, que 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre ICMS pertencem aos Municípios. O cálculo de tal valor será feito, conforme parágrafo único do art. 158, CF/88, em até três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e o restante será distribuído de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Estadual.

No âmbito do Estado do Piauí, a Lei regulamentadora do mecanismo de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais é a Lei Estadual nº 5.001/1998, cuja redação foi alterada pela Lei nº 5.886/2009. Em seu artigo 3º, inciso V, dispõe-se que “Até 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS será prêmio, a ser distribuído aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente como disposto na Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 (...)”.

Foi justamente a Lei Estadual nº 5.813/2008 que criou o ICMS Ecológico para **beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente**. Essa norma trata dos pontos básicos da matéria, como as categorias de certificação ambiental e o nível de gestão ambiental exigido para o enquadramento em cada uma dessas classes.

Assim, o ICMS Ecológico demonstra-se como um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores em relação àquelas que já têm direito, do montante financeiro arrecadado

pelos Estados através do ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em legislação estadual.

A princípio tal legislação foi regulamentada pelo Decreto N° 14.348, de 13 de dezembro de 2010 revogado pelo Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, o qual trouxe, em seu anexo, uma “tabela de avaliação”, contendo o detalhamento da pontuação mencionada. Posteriormente, a tabela foi alterada pelo Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016, que apresentou nova disposição de pontuação.

Ocorre que, no último dia 22 de junho, foi publicado o Decreto Estadual nº 19.042/2020, o qual revogou o Decreto nº 14.861/2012 e previu, em seu anexo, uma nova “tabela de avaliação”, contendo pontuações, em sua quase totalidade, distintas da anteriormente vigente.

Ressalta-se que para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas “a” a “i”, inciso I, § 2º do Artigo 1º da Lei Estadual nº 5.813/2008, todos os decretos regulamentadores já revogados e o atual vigente estabelecem que **serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração**, sendo que tal índice será **aplicado sobre a arrecadação de impostos aferidos no ano seguinte**.

Neste sentido, a SEMAR, conforme art. 4º, da Lei Estadual nº 5.813/2008, publicou o **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020**, o qual leva em consideração as medidas implementadas pelos Municípios no exercício de 2019, para orientar a repartição do ICMS Ecológico no exercício de 2021.

O item 1.3 do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020 determina que *“serão consideradas as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 19.042 de 22 de Junho de 2020”*.

O que se questiona é justamente a aplicação retroativa dos critérios de avaliação e pontuação das medidas implementadas pelos Municípios do Decreto Estadual nº 19.042/2020, publicado apenas em 23 de junho de 2020, às ações dos Municípios já efetuadas em 2019.

O cerne da questão relaciona-se, pois, com o Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade Social, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da CF, segundo o qual, a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Devem ser respeitadas, portanto, as relações jurídicas constituídas sob a égide da lei revogada. O mesmo tratamento jurídico é dado pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

Interpretando-se de tais dispositivos, depreende-se que a retroatividade de uma norma só é possível ante a presença de dois requisitos: a) cláusula expressa de retroatividade, ressalvada a situação de norma penal mais benéfica; b) respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Acerca do tema, cita-se o entendimento do doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

“Em relação às Leis, normalmente elas dispõem para o futuro, não alcançando os atos anteriores (ou seus efeitos), que continuam sujeitos à lei antiga, do tempo em que foram praticados (tempus regit actum).”¹

No presente caso, entendo que não há direito adquirido dos municípios, tendo em vista que, ainda que tenham cumprido os requisitos estabelecidos no revogado Decreto Estadual nº 14.861/2012, não se pode afirmar que incorporaram ao seu patrimônio qualquer parcela referente ao ICMS Ecológico.

No entanto, a solução passa pela análise de outra modalidade de proteção da segurança jurídica reconhecida na doutrina e jurisprudência brasileira, que consiste na proteção da confiança. Acerca do tema cita-se o segue:

*“A **SEGURANÇA JURÍDICA** é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes: uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de **NATUREZA OBJETIVA**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à **PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA**. Diferentemente do que acontece em outros países cujo ordenamento jurídico frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de **NATUREZA SUBJETIVA**, concerne à **PROTEÇÃO À CONFIANÇA** das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação.” (COUTO E SILVA, Almiro do. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99)*. *Revista de Direito Administrativo*. nº 237, jul.-set./2004. Rio de Janeiro: Renovar. p. 27-274).*

E ainda merece ser citado:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes

¹ <https://dirleydacunhajunior.jusbra-sil.com.br/artigos/198257086/distincao-entre-retroatividade-maxima-media-e-minima>.

*dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 257. Grifado).*

E, por último, nessa mesma linha de pensamento:

*“O Estado, ainda que tenha competência para mudar a legislação, não pode efetuar qualquer mudança: alterações bruscas, drásticas e desleais ou, em uma expressão, **MUDANÇAS DESTEMPERADAS OU IMODERADAS NÃO SÃO ADMITIDAS PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. Deve-se, pois, deslocar a discussão das regras de irretroatividade, ou mesmo do princípio da irretroatividade (com aplicação reflexiva do princípio da segurança jurídica por meio da proteção da confiança), em favor daquilo que se poderia chamar de **princípio da temperança** (ou moderação).” (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 456. Grifado)*

Trazendo-se ao caso concreto, tem-se que os Municípios voltaram suas ações, pontuações e documentos comprobatórios em observância aos critérios vigentes em 2019. Assim, exigir de tais entes que orientem suas condutas passadas pela legislação editada após o exercício de apuração demonstra patente violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Ademais, a modificação posterior dos critérios frustra a legítima expectativa daquele Município que, pela norma anterior, atendia a uma exigência do Decreto e agora passa a não mais atender, perdendo preciosa pontuação.

Conforme o teor do próprio decreto, em seu artigo 18, tal norma entra em vigor na data de sua publicação: 23 de junho de 2020. Assim, tendo em vista que **a retroatividade não se presume, não havendo texto expresso no decreto, o mesmo não pode regular os critérios de apuração referentes ao exercício anterior a sua vigência.**

Neste ponto, cumpre-se diferenciar os conceitos de vigor e vigência da lei. A vigência diz respeito à possibilidade, em tese, de ela produzir efeitos, limitando comportamentos. Como regra, uma vez que a norma jurídica se torna válida ela passa a ter vigência (pode produzir efeitos). Uma norma jurídica possui vigor quando pode obrigar as pessoas e as autoridades, impondo comportamentos. Quando a norma válida se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. Todavia, em algumas situações, mesmo que a norma perca sua vigência e sua validade, ela ainda pode continuar a ter vigor:

“Quando uma norma possui vigor sem ser vigente, dizemos que ocorre o fenômeno da ultratividade: a norma produz efeitos antes ou depois de terminada sua vigência. (...) Um exemplo de situação na qual a norma perdeu a validade e a vigência, mas conservou o vigor, é o de uma relação contratual celebrada sob a égide de uma lei revogada. As pessoas que celebraram o contrato devem obedecer as determinações da lei que valia ao tempo de sua celebração, ainda que no presente esteja revogada. Entre as partes do contrato, portanto, a lei inválida e sem vigência continua a ter vigor.”²

Ressalta-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 19.042/2020, ao iniciar sua vigência na data de sua publicação, não observou o disposto no art. 8º, Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a vigência da lei deve *“contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão”*.

In casu, não há que se falar em pequena repercussão, pois se modifica o critério de cálculo do selo ambiental e consequentemente do percentual de ICMS Ecológico atribuído a cada município piauiense.

Entendo, ainda, que a SEMAR, ao interpretar o Decreto Estadual nº 19.042/2020, não poderia proceder a sua aplicabilidade retroativa, devendo ter levado em consideração, o princípio do “tempus regit actum”: a lei vigente na época do fato é o que regerá aquela relação jurídica, mesmo que ela seja revogada, para que haja segurança jurídica às relações firmadas, para a garantia da estabilidade.

Neste sentido o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, deveria ter levado em consideração o disposto no Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016, o qual, ainda que revogado, encontrava-se vigente ao tempo das medidas implementadas pelos Municípios - exercício de 2019, possuindo vigor para reger tais ações de maneira ultrativa.

A aplicação retroativa do Decreto Estadual nº 19.042/2020 por parte do Edital da SEMAR desnatura, também, a própria finalidade do instituto do ICMS Ecológico, qual seja, estímulo à sustentabilidade ambiental pelos municípios, os quais são devidamente recompensados quando atendidos os requisitos legais.

Ademais, a SEMAR, ao aplicar o Decreto Estadual nº 19.042/2020 para as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas e implementadas nos municípios em 2019, criou novo dever

² Ferreira Adriano. Validade, vigência, eficácia, vigor. Disponível em: < <https://direito.legal/aindir/38-validade-vigencia-eficacia-vigor/> >

ou condicionamento de direito, sem assegurar regime de transição para que os municípios se adequassem às mudanças regulamentares, em inobservância ao art. 23, LINDB, in verbis:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Tal entendimento, antes mesmo das alterações na LINDB, já foi aplicado por esta Corte de Contas nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade TC/020431/2014, relacionado ao Processo TC/007011/2014, referente à Fixação de Índices de Participação dos Municípios Piauienses no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2015, conforme Acórdão nº 507-A/2015, item “3”, de 30 de março de 2015, no qual esta Corte de Contas decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.581/2014, em razão da violação do princípio da segurança jurídica, haja vista acarretar alteração substancial dos critérios de distribuição e redistribuição de valores a título de ICMS Ecológico.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

:Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.**

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do **Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR**, senão vejamos.

O *fumus boni juris* se configura em face da **impossibilidade de retroatividade do Decreto Estadual nº 19.042/2020, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da confiança; da necessidade de aplicação ultrativa do Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016 às ações implementadas pelos municípios no exercício de 2019.**

Já o *periculum in mora* se configura na **iminência da entrega dos documentos pelos Municípios – 16/07/2020. Assim, a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável à correta apuração dos valores da repartição do ICMS Ecológico.**

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de evitar o risco de frustração da legítima expectativa dos Municípios que voltaram suas ações, pontuações e documentos comprobatórios em observância aos critérios vigentes em 2019, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória para **SUSPENDER o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR até que o órgão modifique o item 1.3 do edital**, de modo a considerar as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas ou implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, como medida de prudência, pelo risco de lesão ao princípio da segurança jurídica, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **decido**, nos seguintes termos:

- a) Pela **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para determinar a SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, que **SUSPENDA o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2020, SEMAR, até modificação do item 1.3 do edital, de modo a considerar as ações e políticas públicas de meio ambiente que foram criadas ou implementadas no município entre os dias 01 de janeiro até 31 de dezembro de 2019, de acordo com o Decreto Estadual nº 14.861/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 16.445/2016**, reabrindo prazo razoável para a apresentação dos documentos pelos Municípios;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino a **NOTIFICAÇÃO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, da **Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SADIA GONÇALVES DE CASTRO**, desta decisão monocrática, para que **tome as necessárias providências no âmbito administrativo;**
- d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, da **Secretária do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SADIA GONÇALVES DE CASTRO**, acerca do presente processo de **Denúncia** sob o nº **TC/006738/2020**, para que **se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa**, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006133/2020
(AGRAVO EM FACE DA DECISÃO
MONOCRÁTICA Nº 159/2020-GWA/ AUDITORIA TC/005488/2020)

UNIDADE GESTORA: FMS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020
AGRAVANTE: WALDEMAR SANTOS JUNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PICOS)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: ANA KAROLINE HIGUERA DE SÁ- OAB/PI Nº 16.983
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Picos, Sr. Waldemar Santos Junior, em face da **Decisão Monocrática nº 159/2020-GWA** (proferida nos autos da Auditoria TC/005488/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 104, de 10/06/2020.

A Decisão Monocrática agravada determinou, em síntese, o afastamento temporário da servidora Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Picos-PI e a suspensão dos pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA, decorrentes dos serviços/produtos licitados através da Dispensa de Licitação nº 021/2020.

O agravante requer o conhecimento deste Agravo, diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade, bem como que seja exercido juízo de retratação, conforme o artigo 438, Regimento Interno do TCE/PI, alegando que não houve qualquer sobrepreço na aquisição dos testes rápidos para detecção do novo coronavírus, ressaltando a possibilidade de *periculum in mora* reverso, tendo em vista que a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 21/2020 resultará na paralisação da distribuição dos testes rápidos. Diante disso, pugna pelo julgamento da improcedência da Auditoria em todos os seus termos.

Insta salientar que, por meio da Decisão Monocrática nº 173/2020 esta relatoria entendeu pela preclusão temporal do presente agravo. No entanto, através do protocolo TC/006590/2020 (peça nº 08), o gestor demonstrou o equívoco desta relatoria, tendo em vista que por meio da Decisão nº 336/20-OM o Plenário deste TCE/PI decidiu receber e considerar tempestivos documentos encaminhados, eletronicamente, até às 23h59min do dia em que se findar prazo processual.

Em razão disso, será feita nova análise de admissibilidade deste Agravo.

É o relatório.

³ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:
I - contra decisão monocrática;
II - contra decisões interlocutórias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de **AGRAVO**, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia **17/06/2020**, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI3, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 104, de 10/06/2020.

Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de **AGRAVO**. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 02).

2.2. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438,

caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”.

Por meio da Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, visando interpretar o citado artigo, esta Corte de Contas decidiu que, após a ratificação, pelo Plenário, de Decisão Monocrática, esta somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado, in verbis:

“Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela **impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.**”

Ante o exposto, tendo em vista que a Decisão Monocrática nº 159/2020-GWA foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no artigo 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas - Decisão nº 485/20, Sessão Plenária Ordinária nº 017, de 11/06/2020 (peça nº 13, TC/005488/2020), resta prejudicada a análise de retratação.

Assim, os autos devem ser encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do artigo 438, § 2º, do RI TCE/PI.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) pela **MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 159/2020-GWA**, em razão da impossibilidade de realização do juízo de retratação, diante da homologação da mesma pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação** desta decisão e, após, remetam-se os autos **ao Presidente deste Tribunal**, para adoção das providências prescritas no artigo 438, § 2º do RI/TCE/PI4.

Teresina, 13 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC- Nº 003057/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ARTUR FLORÊNCIO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 165/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor ARTUR FLORÊNCIO LIMA, CPF nº 104.857.403-20, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 0128, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2324/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 015, do dia 22 de janeiro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 5.367,53. (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário-Base (5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 2.494,61
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08)	R\$ 2.068,92
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 804,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.367,53.

4 Art. 438. (...)
§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 003974/2017

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 173/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “MARIA CONCEIÇÃO CUNHA LEAL”, leia-se “MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA LEAL”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA LEAL

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 173/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Cunha Leal, CPF nº 337.955.763-34, RG nº 720.291-PI, matrícula nº 0662178, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 23, em 01 de fevereiro de 2017 (peça 02, fl. 118).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0109 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 189/2017 (fl. 117, peça 02), datada de 23/01/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art.

197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.493,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da lei nº 6.900/16).	R\$ 3.493,08
II- Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 94,63
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.587,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 003025/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PAULA DE FRANCINETE ROCHA MARTINS DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 183/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Paula de Francinete Rocha Martins da Cunha, CPF nº 200.375.463-68, RG nº 331.442-PI, na condição de viúva do servidor José Êrcules da Cunha, CPF nº 047.293.823-15, RG nº 247.494-PI, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe III, Padrão “D”, cujo óbito ocorreu em 06/09/16 (certidão de óbito à fl. 5, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0369 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1237/2016 (peça 02, fls. 154, datada de 30/11/2016, com efeitos retroativos a 06/09/2016, publicada no Diário Oficial nº

232, de 15/12/2016 (peça 02, fl. 156), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.334,05 (oito mil trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 6.277/12;	R\$ 9.636,14
II- Adicional por Tempo de Serviço - Lei nº 33/04	R\$ 45,45
Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 e art. 2º, I da Lei nº 10.887/04 (-R\$ 1.347,53), o benefício foi fixado em R\$ 8.334,05	
TOTAL:	R\$ 8.334,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 008869/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BENEDITO LOPES CAMPELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINEIRO JÚNIOR

DECISÃO 184/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por BENEDITO LOPES CAMPELO JUNIOR, CPF nº 007.068.283-64, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Claudino Craveiro de Abreu, CPF nº 552.633.483-04, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Capitão, ocorrido em 13.11.2017 (certidão de óbito à fl. 5, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0378 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 179/2019 (peça 02, fls. 166), datada de 04/02/2019, com efeitos retroativos a 13/11/2017, publicada no Diário Oficial nº 35, de 19/02/2019 (peça 02, fl. 169), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação do EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.649,99 (oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (R\$ 8.505,83) – Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º da I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 8.505,83
II- VPNI Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 144,16) – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art.2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12	R\$ 144,16
TOTAL:	R\$ 8.649,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 015527/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): CÍCERO FLORENTINO DE SÁ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 182/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Cícero Florentino de Sá, CPF nº 032.438.344-49, RG nº 413.211-PI, na condição de viúvo da servidora Osaíres Moreira Varão, CPF nº 022.484.923-91, RG nº 228.825-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 054808-1, cujo óbito ocorreu em 25/06/13 (certidão de óbito à fl. 4, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0358 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 731/2016 (peça 02, fls. 90, datada de 05/07/2016, com efeitos retroativos a 01/08/2013, publicada no Diário Oficial nº 142, de 28/07/2016 (peça 02, fl. 88), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 40/04 c/c o art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.621,73 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 6.644/15;	R\$ 2.453,47
II- Adicional por Tempo de Serviço - Lei nº 4.212/88 c/c nº 033/03	R\$ 168,26
TOTAL:	R\$ 2.621,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 08 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 016829/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): VITOR OLIVEIRA GOMES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 187/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por VITOR OLIVEIRA GOMES MARTINS PORTELA, CPF nº 071.820.303-81, nascido em 28/04/13, representado por sua genitora Maria dos Remédios Oliveira Gomes, CPF nº 874.809.723-34, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Luís Martins Portela, CPF nº 113.632.151-91, servidor na ativa do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, ocorrido em 13.12.2016 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0382 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.314/2017 (peça 02, fls. 55, datada de 11/07/2017, com efeitos retroativos a 13/12/2016, publicada no Diário Oficial nº 132, de 17/07/2017 (peça 02, fl. 56), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.197,74 (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 6.468/13	R\$ 2.312,96
II- Vantagem pessoal –Lei 6.468/13	R\$ 884,78
TOTAL:	R\$ 3.197,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 10 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

TC/004116/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID)

EXERCÍCIO: 2.020

INTERESSADO (A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (DFAE)

GESTORES: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO) E JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO (PRESIDENTE DA CPL)

PROCURADOR (A) DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2020-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, proposta pela Diretoria da DFAE/TCE-PI (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual), dando conta de que “(...) *Na contramão da decisão das autoridades públicas piauienses de adotar medidas para conter a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais prepondera recomendação de isolamento social para evitar aglomerações de pessoas em espaços fechados e públicos, observou-se que alguns órgãos vinculados à administração pública estadual decidiram manter a realização de sessões públicas presenciais de licitações relacionadas à contratação de objetos que não dizem respeito ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (...)*”. Grifou-se.

Em síntese, argumenta a DFAE/TCE-PI que “(...) a SECID (Secretaria de Estado das Cidades) possui diversas sessões de licitações presenciais a serem realizadas em período de “quarentena” (entre 23.03.2020 e 30.04.2020), *que não se relacionam ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, além de compreender atividades que estão suspensas por decreto estadual, (...)*”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica sugeriu a esta Relatoria, entre outras providências, a “(...) *CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais da SECID agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial o Convite nº 011/2020 (LW-002562/20), até enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados; (...)*”.

Na sequência, esta Relatoria proferiu a DM nº 102/2020-GKE, posteriormente ratificada pelo Plenário (Peça 09), em síntese, nos seguintes termos:

“(...) Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER AS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DA SECID DESIGNADAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23.03.2020 A 30.04.2020 QUE AINDA ESTÃO POR VIR, ATÉ ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS DAS AUTORIDADES PÚBLICAS DE QUE SE EVITE A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM AMBIENTES FECHADOS, BEM COMO DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DOS SETORES RELACIONADOS AOS OBJETOS LICITADOS;**
- B) SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS; A PUBLICAÇÃO DO MESMO OU INSTRUMENTO CORRELATO E A EFETIVAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LICITAÇÕES**

PÚBLICAS PRESENCIAIS DA SECID DESIGNADAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23.03.2020 A 30.04.2020 QUE JÁ TENHAM OCORRIDO AS SESSÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DE ABERTURA E JULGAMENTO,

- C) DETERMINAR AO GESTOR DA SECID QUE, CASO NÃO O TENHA FEITO ATÉ O PRESENTE, ABSTENHA-SE DE HOMOLOGAR OU DE ADJUDICAR AS REFERIDAS LICITAÇÕES, ATÉ QUE O MÉRITO DA MATÉRIA APONTADA NA REPRESENTAÇÃO EM RELEVO SEJA JULGADA EM DEFINITIVO POR ESTE COLENDO TRIBUNAL;**
- D) DETERMINAR QUE O GESTOR DA SECID, SR. GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA, PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAR, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES EM CADA UM DOS CERTAMES JÁ AQUI MENCIONADOS;**
- E) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário) e José Guimarães Lima Neto (Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/004116/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2); (...).”**

O gestor apresentou defesa tempestiva à peça 10. Em seguida, encaminharam-se os autos à DFAE para análise da documentação e emissão de relatório, acostado na peça 13.

Em análise da documentação acostada, a DFAE se manifestou pelo **conhecimento, procedência e arquivamento** da representação, uma vez que cumpridas todas as determinações proferidas pelo Relator na decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida.

A DFAE também propôs as seguintes recomendações ao gestor da SECID:

“a) **SOLICITE** autorização específica da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados do Governo do Estado do Piauí, conforme art. 4º da Resolução CGFR nº 02, antes de dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios que darão início a novas obras e serviços de engenharia, em razão da vedação contida no art. 3º, inciso IV, do Plano de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo Estadual;

b) **ADOTE**, após a retomada das sessões presenciais de licitações, medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, dentre as quais o maior espaçamento entre as sessões presenciais; realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas; evitar a presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.); dentre outras, nos termos da Nota Técnica nº 001/2020 desta Corte e Parecer Técnico CNPTC nº 02/2020.”.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 16, no qual, em harmonia com a manifestação da divisão técnica, opinou pelo arquivamento do presente processo, em razão de ter sido constatada a perda do objeto, porquanto cumprida todas as determinações proferidas pelo Relator na decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida, manifestando-se, também, pela expedição das **recomendações** sugeridas pela DFAE à peça 13.

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/004116/2020) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI, concomitante à expedição das **recomendações** sugeridas pela DFAE, elencadas no item 3 da peça 13.

Teresina, 09 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006064/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (MPC).

REPRESENTADO: RENATO NERIS VERAS FILHO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. Renato Neris Veras Filho, atual gestor da C. M. de Caxingó (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), emitido às 09:16h do dia 19/06/2020, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 22/06/2020 (DM nº 168/2020-GKE).

No dia 26/06/2020, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Caxingó tornou-se adimplente.

Note-se que as contas não chegaram a serem bloqueadas, tendo em vista que a DM nº 168/2020-GKE não foi ratificada pelo Plenário desta Corte.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 08 de julho de 2020.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/019942/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO..

DECISÃO Nº 224/2020 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Deve-se informar que já houve o desbloqueio do valor de R\$ 2.290.464,11, que corresponde a 40% do total dos recursos recebidos. Este processo refere-se ao pedido de desbloqueio referente aos 60% do valor recebido. O Plenário decidiu pela manutenção do bloqueio dos recursos recebidos pelo município oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das determinações da Decisão Plenária nº 1.379/18, de 13 de dezembro de 2018, proferida nos autos do TC/023691/2017.

Após, foi protocolizada uma nova petição requerendo novamente o desbloqueio dos recursos (peças 25/27), entretanto, não houve êxito deste pedido por não terem sido cumpridos os requisitos exigidos pelo TCE/PI, conforme peça 31. O gestor foi então notificado a apresentar documentação necessária ao desbloqueio do saldo remanescente dos recursos e encaminhou nova documentação (peça 48), a qual foi examinada pela DFESP, que emitiu relatório na peça 51.

Posteriormente, decidiu-se pelo desbloqueio do valor de R\$ 4.894.977,80 para que o Município realize os gastos de acordo com o Plano de Aplicação apresentado. Ademais, determinou-se a manutenção do bloqueio do saldo dos recursos recebidos pelo município oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF até a apresentação de plano de aplicação que cumpra os requisitos da citada decisão.

Devidamente intimado (peça 60), o gestor manifestou-se na peça 67 dos autos. Ato contínuo, encaminhou-se os autos para Divisão Técnica, para análise (peça 69), sugerindo a manutenção do bloqueio, por não ter o gestor demonstrado o cumprimento das determinações constantes na decisão do TCE/PI (peça 70). Na sequência, na peça 72, o Conselheiro Relator devolveu os autos para DFESP 1 para a análise do Documento de Protocolo nº 005827/2020 (peça 73), enviado após a emissão do Relatório (peça 70). O novo relatório se encontra na peça 74 deste processo.

Ressalta-se também que se encontra apensado aos autos o processo TC/002047/2020, referente à Ordem Judicial que consiste em Mandado de Intimação, de ordem do Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, para manifestação desta Corte de Contas a respeito do Agravo de Instrumento nº 070024-14.2020.8.18.0000, cujo Agravante é o Município de Campo Maior. Salienta-se que, consoante peça 3 do TC/002047/2020, já foram apresentadas contrarrazões aos termos do Agravo de Instrumento noticiado.

A DFESP Educação afirma que analisando a documentação apresentada pelo Requerente, constata-

se que o novo Plano de Aplicação enviado (peça 73), referente ao remanescente dos recursos bloqueados, tanto da parcela de 40%, quanto da parcela de 60%, nos termos do art. 1º. VII da IN nº 03/2019, alterada pela IN Nº 03/2020, é compatível à decisão desta Corte de Contas.

Entretanto, o gestor não demonstrou o ajuste da LOA 2020, por lei de abertura de crédito especial, dado que a receita foi arrecada em ano anterior, para que reste cumprido o requisito de comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos (item 3 da decisão).

Ressalta-se, ainda, a necessidade da correta especificação quanto à fonte de recursos para abertura do crédito especial, bem como os programas e ações que serão atendidos por esse recurso adicional.

Assim, a DFESP entendeu pela manutenção do bloqueio de R\$ 5.949.546,71, referente a valor parcial da parcela 60%, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta 0616/006/00071027-8 (folha 13 da peça 67), recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo município de Campo Maior/PI.

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, este opina pela manutenção do bloqueio de R\$5.949.546,71, referente ao valor parcial da parcela de 60%, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta 0616/006/00071027-8 (folha 13 da peça 67), recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo município de Campo Maior/PI. Ademais, opina pela notificação do gestor para que comprove a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, conforme determina o item 3 da Decisão nº 1.379/18 do TCE/PI.

Nesse sentido, nos termos da Instrução Normativa Nº 03, decido pela manutenção do bloqueio de R\$5.949.546,71, referente ao valor parcial da parcela de 60%, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta 0616/006/00071027-8 (folha 13 da peça 67), recebidos a título de precatórios do FUNDEF pelo município de Campo Maior/PI.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. José de Ribamar Carvalho, para que comprove a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, conforme determina o item 3 da Decisão nº 1.379/18 do TCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Intime-se, ainda, o gestor, Sr. José de Ribamar Carvalho, para que comprove a autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, conforme determina o item 3 da Decisão nº 1.379/18 do TCE/PI.

Teresina-PI, 14 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto